



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete do Vereador Anderson Liberato

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
DATA: 03 / 08 / 2020
PRESIDENTE

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 008/2020

Institui como áreas do conhecimento a serem introduzidas, no contra turno das escolas municipais, os conteúdos de “Empreendedorismo” e “Noções de Direito e Cidadania”.

Art. 1º - Ficam instituídos como temas obrigatórios a serem abordados no contra turno das escolas municipais de educação integral, os conteúdos de empreendedorismo e noções de direito e cidadania.

Art. 2º - As aulas deverão apresentar abordagem específica para cada faixa etária, respeitando o desenvolvimento cognitivo e o ritmo de aprendizado dos alunos.

Art. 3º - Os profissionais que lecionarão sobre o tema "empreendedorismo" deverão ter comprovada atuação em atividades relacionadas ao empreendedorismo ou graduados em áreas correlatas.

§1º - É considerado atuação em atividades relacionadas ao empreendedorismo, para os fins dessa Lei, o preenchimento de qualquer dos quesitos:

- a) Ter fundado, participado ativamente da fundação ou dirigido empresa com conceito inovador no mercado;
- b) Ter desenvolvido iniciativa inovadora no campo do empreendedorismo social;
- c) Ter atuado em empresa paraestatal que facilita o desenvolvimento ou atua no incentivo ao empreendedorismo;
- d) Ter desenvolvido ou contribuído no desenvolvimento de metodologia do ensino de empreendedorismo;
- e) Apresentar atestado de capacidade técnica emitido por empresa que facilita o desenvolvimento ou atua no incentivo ao empreendedorismo.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete do Vereador Anderson Liberato

Art. 4º - Os profissionais que lecionarão sobre o tema "noções de direito e cidadania" deverão ser graduados em Direito, com título de instituição reconhecida pelo MEC e com a respectiva aprovação na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º- Obrigatória a apresentação atestado de capacidade técnica emitido pela 41ª subseção da Seccional do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, coordenado e fiscalizado por meio de sua comissão específica.

§ 2- Deverão ser observadas as particularidades regionais e demandas específicas de cada unidade estudantil, as orientações gerais tratadas nesta Lei, bem como a faixa etária dos alunos ao deliberar sobre os conteúdos programáticos;

§ 3º- Os planos de cursos nas escolas poderão ter como conteúdo mínimo os Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, noções de direitos e garantias fundamentais; direitos humanos, Direito Civil, Direito Penal, Direito Tributário, Direito Previdenciário, Direitos da Criança e do adolescente, direitos políticos e sociais, de direito Constitucional e Eleitoral, de organização político-administrativa dos entes federados, educação Ambiental, direitos do Consumidor; direitos do Trabalhador, formas de acesso do cidadão à justiça; formação ética, social, e política do cidadão, sobre a compreensão do exercício da cidadania e dos valores éticos em que se fundamentam a sociedade e sobre riscos do uso de drogas lícitas e ilícitas e sua prevenção;

§ 4º- A 41ª subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado do Rio de Janeiro em parceria com o Programa Direito na Escola – DnE, produzirá e fornecerá materiais técnicos e didáticos, que servirão como conteúdo mínimo, no ensino das noções de direito nas escolas municipais de Miguel Pereira.

§ 5º- Na hipótese de a Ordem dos Advogados do Brasil, por liberalidade, deixar de executar o programa Direito na Escola, as incumbências descritas neste artigo poderão ser de responsabilidade de instituição sem fins lucrativos, executora do programa à época, composta por corpo profissional capacitado, para que não haja prejuízo de atendimento técnico ao Município, desde que não implique em custos ao erário.

Art. 5º- É vedado a estes profissionais promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apreço ou despreço a pessoa, grupo, partido político ou ideologia no exercício de sua atividade.

WS



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete do Vereador Anderson Liberato

Parágrafo único - O profissional poderá ser responsabilizado, nos termos da lei, por atos e manifestações que extrapolem o exercício da docência, respeitada a liberdade de cátedra, por ser imprescindível e inerente à profissão de professor.

Art. 6º - Os recursos para a contratação dos professores ou tutores, poderá ser proveniente dos Caixas Escolares, e observará o valor m da contratação dos demais profissionais contratados por meio deste recurso.

§ 1º - Fica facultada a realização de contrato voluntário entre a escola e o profissional para a aplicação das aulas dos temas estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - Os contratos firmados com voluntários terão preferência sobre os onerosos, observados os requisitos para a contratação dos arts. 3º, §1º e 4º §1º desta Lei

Art. 7º - Fica autorizado o Município a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta Lei, mediante a utilização de recursos e dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei só vincula as escolas municipais, sendo facultadas às escolas em tempo integral privadas, realizar as aulas de Direito e Empreendedorismo no contra turno, em quaisquer modalidades de contrato.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando o art. 30, VI, da Constituição que estabelece que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Considerando o art. 205 da Constituição que estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que a lei de diretrizes básicas da educação, no seu art. 26 dispõe que os currículos da educação básica deverão conter conteúdos relativos aos direitos humanos e à

as



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete do Vereador Anderson Liberato

prevenção de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1996);

Considerando que o art. 27 da lei de diretrizes básicas da educação, determina que os conteúdos curriculares da educação básica promoverão a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; (BRASIL, 1996);

Considerando que o art. 32 da mesma lei determina que o ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político e dos valores em que se fundamenta a sociedade. (BRASIL 1996);

Considerando que o art. 5º da lei de educação ambiental, 9795/99, determina que são objetivos fundamentais da educação ambiental o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

Considerando a Lei 13005 de 2014, que define o Plano Nacional de Educação e estabelece a diretriz de promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares;

Considerando que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro determina, no art. 306 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e a formação do cidadão; o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos; a eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação; o respeito dos valores e do primado do trabalho; à afirmação do pluralismo cultural; a convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana.

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira, determina, no art. 13, incisos I, II e VI, que compete ao município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

AL



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete do Vereador Anderson Liberato

Considerando que o § 3º do art. 164 dispõe que a “disciplina Formação Política e de Cidadania integrará a parte diversificada do currículo de segundo grau e incluirá conteúdos relacionados à história política do Brasil, à constituição do Congresso Nacional, das assembleias legislativas e das câmaras municipais, às atividades dos vereadores, dos deputados estaduais e federais e dos senadores, à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Minas Gerais, à Lei Orgânica do Município e à legislação eleitoral vigente”;

Observa-se que a educação é tema prioritário da Administração Pública. A implementação dos temas mostra-se relevante no presente cenário municipal, estadual e federal;

Ao ensinar Noções de Direito e de Empreendedorismo aos alunos da escola integrada, contribui-se para a formação de seus direitos e deveres na vida em sociedade. O conhecimento de direitos como a liberdade de expressão e direito de livre associação, da livre iniciativa, dos direitos sociais e dos demais direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados contribuem para a formação desde a infância;

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas desta Câmara de Vereadores.

Sala Hamilton Ferreira Gomes, 03 de agosto de 2020.


ANDERSON DE SOUZA SARPA SANTOS
Vereador